

Mas, para além destes aspectos de carácter topónimoico, há, ainda, a considerar que - conforme observam P. David e Avelino da Costa - a organização paroquial e diocesana mantêm em pleno funcionamento, demonstrando a existência de uma estável população rural que nunca abandonou as suas terras. Assim, período de confusão, de desordem, de movimentos migratórios de vários sentidos, em que, porém, se não chegou a estabelecer um hiato populacional nas terras a norte do Douro¹. Mais. Consoante há pouco realçava Felipe Maíllo Salgado - «Deve ficar bem claro que quando se fala de *repovoamento*, de *povoar* (*populare*) nas crónicas e documentos dos primeiros séculos da Reconquista não significa, de um modo geral, trazer gente de fora para terras até então despovoadas ou desertas, mas sim «organizar», reduzir a uma nova administração político-administrativa uma povoação desorganizada, informe ou, acaso, dispersa por causa da perturbação causada pelo domínio muçulmano, por breve ou fugaz que tivesse sido.»² O interesse desta conclusão está ligado à questão da continui-

¹ Por isso, José Maria Minguez - *Innovación y Perseverancia*, 79, afirma mas que em uma tesis científica en la actualidad está pasando a convertirse todo intento de renovar la visión de los orígenes de la sociedad leonesa. No mesmo volume *Despoblación y Colonización del Valle del Duero* são, também, de referir os estudos de J.A. García de Cortázar - *Las formas de organización social del espacio del valle del Duero en la Alta Edad Media* (11 e ss.); e Manuel Riu - *Testimonios Arqueológicos sobre poblamiento del Valle del Duero* (81 e ss.). Ainda, M. González Jimenez - *Jornadas Luso-Espanholas de História Medieval*, Vol. II, Porto, 1987, 455 e ss. Fundamental, também, Felipe Maíllo Salgado - *Salamanca y los Salmantinos en las Fuentes Árabes. Consideraciones críticas relativas a la dominación árabe, al poblamiento y a la frontera*, Salamanca, 1994. (54). O Autor apoia-se em R. Méndez Pidal - *Reconquista y tradición en la cuenca del Duero* in *Enciclopedia Lingüística Hispánica*, 1, Madrid, 1960, XXX-XXXI. J.A. García de Cortázar - *Organización del espacio burgalés en la Alta Edad Media* in *Burgos en la Alta Edad Media. II Jornadas burgalesas de Historia*, Burgos, 1991, 119; e A. Barros García - *Estructuras agrarias y de poder en Castilla. El ejemplo de Ávila* (1085-1320), I, Salamanca, 1983, 120. Veja-se, ainda, Inaki Martín Viso - *Poblamiento y Estructuras Sociales en el Norte de la Península Ibérica. Siglos VI-XIII*, Salamanca, s.d. (mas, 2000), e o importante Jorge Lopez Quiroga - *El Final de la Antigüedad en la Gallaecia. La transformación de las Estructuras de Poblamiento entre Miño y Duero* (siglos V al X), s.l.s.d. (mas, 2004).

que terá existido entre a sociedade anterior à invasão muçulmana e a sociedade do século IX. Se esta fosse uma sociedade inteiramente nova, originada, em absoluto, num repovoamento, então, essa fractura implicaria a negação de uma persistência cultural e, para o efeito que nos interessa, *jurídica*, no sentido que vem a ser ponto de partida do futuro Portugal. Mas, como assim não parece ser, mantêm-se de pé a ideia de uma continuidade jurídica, desde os tempos primitivos.

10. A concessão da terra portuguesa a D. Henrique: sua natureza jurídica. Já atrás se disse que a partir do reino de Leão se formaram Castela - que acabou por absorver o próprio reino originário - e Portugal. Observámos o processo político da criação de Castela: é, agora, o momento de examinar a fundação de Portugal, começando pelo seu próximo antecedente: o condado português.

Apontemos os factos que enquadram a sua constituição¹. Não há certeza quanto à data em que D. Henrique, neto de Roberto, duque de Borgonha, e sobrinho de D. Constança, segunda mulher de Afonso VI, terá vindo para a península².

¹ Não nos ocupamos dos condados que, anteriormente, terão dominado a região portuguesa (veja-se José Mattoso - *As Famílias Condais Portuguesas dos séculos X e XI*, Porto, 1970 e *A Nobreza Portuguesa dos séculos IX a XI*, Lisboa, 1970, separata de *Do Tempo e da História*, III), que, entre outros estudos, se podem ver in *A Nobreza Medieval Portuguesa - a família e o poder*, Lisboa, 1981. De Mattoso, veja-se, ainda, *Ricos-Homens, Infantes e Cavaleiros. A nobreza medieval portuguesa nos séculos XI e XII*, Lisboa, 1982. Sobre os problemas relacionados com a génese histórica do condado, veja-se Danião Pires - *Como nasceu Portugal*, Porto 1967; Paulo Mercê - *De «Portugale» (civitas) ao Portugal de D. Henrique*, depois, em *História e Direito (Escritos Dispersos)*, Tomo I, Coimbra, 1967, 177-214; A. de Almeida Fernandes - *Do Porto velho Portugal* (séc. V-XII), Porto, 1965 e *Portugal no período umanense*, 868-1128, in *Revista de Guimarães*, Vol. LXXX, 1970, 319-360 e Vol. LXXXI, 1971, 51-58 (e seguintes); também, *Notas às origens Portuguesas*, Porto, 1968, e, ainda, os vários estudos reunidos in *Portugal Primitivo Medieval*. Sobre o condado, veja-se, igualmente, o artigo de Torquato de Sousa Soares em *Dicionário de História de Portugal*, s.v. *Condado Portugalese*, 659-661, ainda que nos pareça que, muitas vezes, se alista, sem suficiente apoio, de opiniões dominantes. De Sousa Soares, veja-se, também, a obra postuma *Formação do Estado Português* (1096-1179), I, s.l.s.d. (mas Trofa, 1989).

² Veja-se M. Defourcaux - *Les Français en Espagne aux XI^e et XII^e siècles*, Paris, 1949, 196 e ss..

Porém, em 1096, já D. Henrique está casado com D. Teresa, filha ilegítima de Afonso VI, sendo-lhe atribuída a *terra portugalense*, que tinha, sensivelmente, os limites do território português, de hoje, com excepção da fronteira sul, que acompanhava o Tejo, até perto de Santarém, de onde inflectiria para a zona de Peniche.

A Galiza fora, entretanto, talvez em 1092, confiada a um primo de Henrique, Raimundo, casado com Urraca, filha legítima de Afonso VI.

Qual, porém, o título jurídico da atribuição da terra portuguesa?

A questão é muito debatida, em virtude de penúria documental.

O documento relativo à doação do condado - se é que existiu¹ - não se conhece. Deste modo, só mercê do testemunho de um ou outro documento em que se encontram alusões à situação da terra portuguesa ou do Conde D. Henrique, ou, ainda, de indicações provenientes de *crónicas medievais*, se tem procurado reconstituir a caracterização jurídica da doação do condado.

Alexandre Herculano², reagindo à tese mais comum no seu tempo - a de que Portugal constituía o *dote* de D. Teresa -, veio sustentar que Afonso VI concedera a D. Henrique, de acordo com os usos da época, o simples governo da terra portuguesa,

¹ Entendia Paulo Merêa - *A concessão da Terra Portuguesa a D. Henrique perante a História Jurídica* (artigo publicado no *A.H.D.E.*, tomo II, 1925 e, depois, nos *Novos Estudos de História do Direito*, Barcelos, 1937, 47 e segs.), ser hipótese mais crível a de existência de tal documento escrito, intervenientes, e que bem explicaria a imprecisão que, tão cedo, começa a existir, quanto à fisionomia jurídica da concessão da terra portuguesa. E que Afonso VI não era avesso a soluções verbais, parece deduzir-se do modo como, segundo as crónicas medievais, concedeu o senhorio da Galiza ao neto Afonso Raimundes, e, depois, deixou o reino a D. Urraca (cfr. Ramos y Loscertales - *La sucesión del Rey Alfonso VI*, in *A.H.D.E.*, tomo XIII (1936-1940), 38 e segs.; Damíão Peres - *Como nasceu Portugal*, 93-96). Verificamos que, posteriormente, também Merêa tomou uma posição mais dubitativa quanto à existência do documento. Cfr. *História e Direito*, 233.

² A. Herculano - *História de Portugal*, tomo I, nota VI, 479, também, a *Carta III nos Opúsculos*, Vol. V.

uma *mera tenência, amovível, revogável* em qualquer momento, segundo o arbítrio do monarca. Na verdade, era prática corrente porem os reis leoneses, à frente das *terras, tenentes* da sua confiança, que as governavam enquanto fosse vontade do rei. Ora, segundo Herculano, não existiriam motivos para ver na concessão da terra portuguesa, a D. Henrique, um desvio aos critérios políticos, então, aplicáveis.

Admitia Herculano que, em contrário, defendendo a referência ideia de que Portugal formara o dote de D. Teresa, existia o argumento derivado da *Chronica Adefonsi Imperatoris*, na qual, em referência a D. Teresa, se diz - «quam (filiam) rex (...) dedit maritatum Henrico comiti, et dotavit eam magnifice *quans Portugalensem terram jure hereditario*».

Além disso - reconhecia, ainda, o grande historiador -, podia ser aduzido contra a sua tese um documento de 1097. Nesse documento, que contém uma doação feita pelos condes portugueses a Soeiro Mendes da Maia, lê-se o seguinte: «(...) ut ad tibi vassalo fidei nostro Suario prolis Menendiz, factum tibi cartam vel comissorium, de *ereditates, vel de omnes quos nobis dedit genitori nostro Rex Dominus Adefonso pro nostram ereditatem* (...)»².

Como afastava Herculano esses argumentos? Quanto ao texto da *Chronica*, fazia Herculano a sua crítica, começando por observar que a expressão - «*dotavit*» - não poderia estar utilizada em sentido técnico, uma vez que, de acordo com o direito da época, era ao noivo que competia dotar a mulher. Além disso, apontava o facto de não ser de confiança o texto da *Chronica* normalmente citado, e, também, o de ser esta bastante posterior aos acontecimentos. Relativamente à doação a Soeiro Mendes, dizia Herculano que esse documento provava que Afonso VI doara a D. Teresa e a D. Henrique as propriedades da coroa, existentes no território português,

¹ Sobre os *tenentes* - além dos estudos de H. Grassotti e de G. de Valdeavellano, adiante citados - veja-se Nilda Guglielmi - *El «dominus villae» en Castilla y León in Cuadernos de Historia de España*, XIX, B. Aires, 1953, 62 e segs.; e José María Lacarra - «Honores» et «tenencias» en Aragón (XII^o siècle) in *Les Structures Sociales de l'Aquitaine, passim*, 143 e ss..

² *P.M.H., Dipl. et Chart.*, I, n.º 864, 512.

mas era de nulo valor para o problema dos poderes políticos atribuídos aos condes¹.

A revisão da tese de Herculano veio a ser feita por Paul Merêa².

Em primeiro lugar, fez notar Merêa que os próprios textos afastados por Herculano - o passo da *Chronica* e a doação de 1097 - são de molde a criar no historiador a presunção de estar perante uma concessão do conde, *jure hereditario*.

No entanto, essa presunção, esse princípio de prova, obteria confirmação num outro documento, do ano de 1100³, que se não encontrava publicado ao tempo da *História* de Herculano.

No documento, o já mencionado Sociro Mendes, em referência a terras e *honor* recebidas de D. Henrique, diz ter-se isso passado «in tempore Adefonsi Imperatoris regnante in civitas Toleti, suo nomine gener verum suus comes Anrichus sedente cum filiam ipsius Imperatoris nomine Tarasia et tenente de illo terra de Portugal pro sua hereditas».

Depois da invocação deste texto, parece existir muito pouca margem para salvar a tese de que o governo da terra portuguesa fora concedido a D. Henrique como simples *tenência amovível*: as expressões *jure hereditario*, *pro sua hereditas* confirmariam ter sido *hereditaria* a concessão da terra portuguesa.

¹ Herculano (*História de Portugal*, tomo e ed. cit.) quando (pág. 197), *notoris*, entende, também, que, aqui, tal expressão se refere às *propriedades* realimando a ideia de *tenência amovível*, já na nota VI (pág. 482), ainda que D. Teresa, o governo de Portugal para si e seus filhos perpetuamente, visto que a hereditarieidade aparece uma ou outra vez nos cargos administrativos.

² P. Merêa - *A concessão da Terra Portuguesa*, cit. Quer este artigo, *terra portuguesa* a D. Henrique (A propósito de uma crítica) e *Ainda a sucessão da terra portuguesa* -, foram reunidos, com aditamentos, num estudo intitulado *Sobre a concessão da terra portuguesa a D. Henrique*, inserido em *História e Direito*, 233-274.

³ P.M.H., *Dipl. et Chart.*, t. n.º 9, 542. Encontra-se, aí, com a data de 1099, mas posterior leitura de Merêa revelou ser de 1100.

Concessão, porém, de que tipo? Conforme diz Merêa, existe entre nós duas espécies de concessão, de diversa denominação. «Quando se queria significar que uma terra não era *condada*, mas simplesmente cedida em usufruto ou «emprestada», empregavam-se expressões tais como «dar - ou receber - em *comendação*» (ou «em atondo»). Pelo contrário, as expressões «pro *hereditario*» (ou «em atondo»). Pelo contrário, as expressões «pro *hereditario*», correspondiam ao alódio franco¹.

Ora, considerando que nos reinos cristãos da Reconquista a doação propriamente dita era a forma que sempre apresentavam as concessões hereditárias de bens da coroa², conclui Merêa que, também, a concessão feita a D. Henrique se integrava nessa tendência.

Note-se, porém, que dizer-se ter havido uma doação não significa que nela se não tivessem inserido condições, destinadas a marcar a supremacia do doador, Afonso VI; nomeadamente, segundo parece, o Conde D. Henrique ficava na situação de vassallo, com o dever de ir *ad exercitum et ad curiam*³, quando disso fosse caso.

¹ P. Merêa - *A concessão*, 53, (*História e Direito*, 241). E continua: «... préstamo peninsular correspondia ao benefício ou feudo franco».

² P. Merêa - *A concessão*, 53, (*História e Direito*, 241).

³ De acordo com o testemunho de Rodrigo de Toleito - *De Rebus Hispaniae*, lib. VII, cap. V (reimpr. Valencia, 1968, 151). D. Henrique «cum gente sua iuxta mandatum ad exercitum et ad curiam veniebat (...). Na *Cronica de Cinco Reis de Portugal* (ed. Magalhães Basto, Porto, 1945, cap. I, 44-45) a tradição é desenvolvida, dizendo-se ter sido a doação feita «com esta condição que o conde o servisse sempre e fosse a suas cortes e a seus chamamentos e que se acontecesse que o conde (...) D. Henrique, fosse doente e ouvesse tal embargo que não podesse la hir que mandasse hũ dos mais grandes de sua terra a seu serviço com trezentos de cavallo ca em aquele ipõ não aia ai mais e lhe assinou certa terra de Mouros que conquistasse e que tomamdo que acrescentasse em seu condado (...) e não querdo o dito conde dom henrique fazer o dito tributo qualquer rei de castella podesse tomar a e auer a terra do dito conde com toda a outra que o conde e seus sucessores ganhasse aos mouros e fazer della todo o que lhe aprouesse como de cousa sua propria (...)». Vejam-se, também, *Cronica dos Sete Primeiros Reis de Portugal* (ed. Silva Targuês, Vol. I, Lisboa, 1952, cap. I, 8), *Cronica Geral de Espanha em Portugal* (in *Cronica de Cinco Reis*, 340) e Duarte Galvão - *Cronica de D. Afonso Henriques* (ed. José de Bragança, Lisboa, s. d., cap. I, 15).

de carácter feudal, não tendo dado lugar à constituição de alodialidade. Analisando o documento fundamental de 1100 - em que, como se viu, em referência a D. Henrique, se o qualifica de «*tenente de tillo (imperatore) terra de Portugal pro sua hereditate*» - entende Verlinden que a expressão *tenente de tillo* é incompatível com a ideia de alodialidade, de domínio pleno⁴.

autre poids que la Chronique d'Alphonse VII et, de plus, contemporaïn des événements, dit expressément que Henri «tenua» (*tienente de illo*) du roi la «*terna de Portugal*». Il s'agit donc bel et bien d'un *prestimium*. Le texte ajoute qu'il est tenu «*pro sua hereditas*». Ce *prestimium* est héréditaire, c'est un fief analogue à ceux qu'a connu notre moyen âge.»

Para Sánchez-Albornoz é inadmissível a ideia de que, a D. Henrique, tivesse sido doado, em propriedade, o senhorio da terra portuguesa³. E - no juízo do historiador espanhol - a negação desta tese encontra-se no já várias vezes mencionado documento de 1100, aduzido por Merêa. Recordar-se-á, de novo, que nesse documento se diz - «in tempore Adefonsi Imperatori regnante in civitas Toleti, *suo nomine* gener verum suus comes Anrichus sedente cum filiam ipsius Imperatori nomine Tarasia et *tenente de illo terra de Portugal pro sua hereditas*». Ora, Sánchez-Albornoz, comentando o documento, diz que não conhece, nem se lhe afigura que venha a aparecer, «um solo texto del que resulte claro que a lo largo de la historia castellano-leonesa y a lo ancho del solar de la monarquía de que Portugal formaba parte *alguien tuvo de otro en su nombre algún bien e algún derecho en plena propiedad*». E acrescenta: «Como avenir jurídicamente el pleno dominio con la

³ Sánchez-Albornoz - *España*, tomo II, 426. Merta ha demostrado que la cesión de Portugal se hizo, si a título hereditario, pero toda su erudición jurídica y su agudeza crítica no han logrado demostrar que se otorgase en propiedad la señorial gobernación de todo el país, o lo que es igual, el perpetuo ejercicio de la «*iustus regis*».

tenencia nomine alieno? No cabe mayor contradición. Cabrera incluso discutir si el *tenente* fué en verdad *possessor*.¹

Assim, para Sánchez-Albornoz, a concessão da terra portugalense envolveu, não uma doação de senhorio, mas, sim, uma *tenência hereditária*. A criação desta figura - não comum na península - dever-se-ia à saturação do reino de Leão por ideias e práticas feudais, que teriam levado a transformar certas tenências em hereditárias.²

Respondendo Paulo Merêa a estas críticas³. Como premissa, coloca Merêa a de que lhe não repugna, em si mesma, a ideia de tenência hereditária, por nada ter de absurda: simplesmente, parece-lhe que ela se não ajusta à lição das fontes que, pelo contrário, encaminhariam para o desenho de verdadeira doação. Como se viu, Sánchez-Albornoz, na sua análise da escritura de 1100, fazia realçar as expressões «*suo nomine*» e «*tenente de illo*». Merêa não se ocupa, agora, da *segunda*, uma vez que já constituiu objecto da sua réplica a Verlinden. E, quanto à primeira, a expressão «*suo nomine*?». Aí, entende Merêa, «a crítica seria pertinente se devêssemos atribuir ao documento em questão uma redacção juridicamente rigorosa, mas está muito longe de ser esse o caso». Efectivamente, continua, «não deve esquecer-se que se trata de um documento particular do governo exercido por D. Henrique, apenas quis dizer, para fixar a época a que remontavam certos factos, que nessa data, em Leão, reinava Afonso VI e que no território de Portugal, onde esses factos se haviam passado, governavam o conde D. Henrique e sua mulher sob a autoridade daquele. O mesmo que noutra escritura, essa do ano de 1107, se exprimiu, por esta forma: «Regnante rex Alfonsus et *sub eo* principe nostro comite Dominus Anricus».»⁴ Este, um primeiro, ponto. Em seguida - e

notar que tanto Albornoz como Verlinden se recusam a usar as palavras *jure hereditario* (ou *pro sua hereditas*) a favor da alodialidade «que elas indubitavelmente têm nos documentos medievais, nomeadamente nos de Leão e Portugal» - observa Merêa que, actualmente, estando publicados todos os diplomas conhecidos do conde D. Henrique, como senhor da Terra Portugalense, «fácil é verificar que o seu teor é estranho à ideia de tenência».

Assim, logo em Dezembro de 1097, ao confirmar uma doação, diz fazê-lo «*consentientibus nostri palatii maioribus quia in nostro dominio et dictone consistit omnis Portugalsensis provincia*»; em 1106, intitulase *Portugalsensium parte principis*; e, geralmente, *comes Henricus* - sem nunca fazer qualquer alusão à qualidade de *tenente* de Portugal em nome do sogro.⁵

Ora, diz Merêa, frente a estes argumentos «que valor pode ter como prova de que Portugal era uma simples tenência, o facto de em certo documento particular se dizer que o conde D. Henrique governava *sub rege Alfonso* ou até *in suo nomine*?». E, admitindo a possível objecção de que este documento particular é aquele em que se utiliza a expressão *pro sua hereditas* - fundamental para a sua tese - previne-a Merêa, esclarecendo que «a qualquer escripta podiam ocorrer as palavras *sub eo* ou *in suo nomine* para expressar uma relação de subordinação política, mas já não se explica o uso das palavras *pro sua hereditas* se não fosse do conhecimento geral que o senhorio da terra portugalense possuía a característica da alodialidade».⁶

Admite Merêa, no entanto, como facto relevante para a discussão, o de «em alguns diplomas de Afonso VI aparecer a confirmação de «*Enicus portugalsensis provinciae comes*», a par da de «*Raimundus Gallectae comes*». Parece-lhe, porém,

¹ Sánchez-Albornoz - *ob. cit.*, 5, *loc. cit.*

² Sánchez-Albornoz - *ob. cit.*, 427. «no puede sorprender que Alfonso VI concediera a sus yernos, *jure hereditario*, las tenencias de Galicia y Portugal, conforme se otorgaban ya hacia tiempo los feudos ultrapirenaicos».

³ P. Merêa - *Ainda a concessão da terra portugalense*, in *B.F.D.C.*, vol. XXXIX, 1-11, (*História e Direito*, 256-268).

⁴ P. Merêa - *Ainda a concessão*, 4, (*História e Direito*, 260).

⁵ P. Merêa - *ob. cit.*, 5, (*História e Direito*, 261). E acrescenta Merêa que «Como pessoa *in cuius dominio consistit omnis Portugalsensis provincia*, etc. faz doações, outorga cartas de couto, dá forais e até confirma doações dos antigos reis de Leão, como sucede no documento de 1097 e ainda noutros, sendo só duas vezes que o vemos sujeitar estes factos a confirmação de Afonso VI. Facto que aliás, como disse noutra lugar, não é incompatível com a qualidade de donatário. A partir de 1101 não volta a aparecer, entre os documentos henríquinos, que nos restam, nenhuma confirmação de Afonso VI».

⁶ P. Merêa - *ob. cit.*, 7, (*História e Direito*, 264).

que este dado não é suficiente para invalidar todas as demais considerações: aquele facto seria simplesmente «indicativo de que cada um dos genros do monarca estava à testa duma extensa província do reino leonês sob o império de Afonso VI», «sem se precisar o que havia de especial na situação do conde D. Henrique». E - após confessar que se o facto indicado levasse a aceitar o senhorio de D. Henrique, como uma tenência, dever-se-ia entender tal tenência no sentido de Valdeavellano e não no de Sánchez-Albornoz¹ -, resume, deste modo, expressivamente, Merêa, a sua posição:

«Assim como Herculano, a propósito da célebre passagem da *Chronica Adefonsi Imperatoris* concedeu que «quando muito» ela provaria que a tenência de Portugal era *hereditária*, assim eu direi que as confirmações paralelas dos dois burgonheses provarão *quando muito* que Henrique possuía como património seu a tenência de Portugal, mas, enquanto Herculano *propendia* para a ideia de tenência amovível, eu *propendo* para a ideia de senhorio hereditário.»²

11. *A concessão da terra portuguesa a D. Henrique: sua natureza jurídica (cont.). Posição tomada.* É chegado o momento de procurar sistematizar os dados da discussão, tentando, se possível, um juízo. Nesse sentido, um primeiro passo poderá ser o de alinhar algumas reflexões suscitadas pela leitura dos estudos de Sánchez-Albornoz e de Paulo Merêa.

No que diz respeito à tese do historiador espanhol - e sem que nos pronunciemos, agora, quanto à ideia de *tenência hereditária* - diremos, desde já, que temos as maiores dúvidas em aceitar a exegese feita sobre o documento de 1100. Sánchez-Albornoz, como se viu, liga a expressão «*suo nomine*» a «*tenente de illo*» para afirmar que nunca «alguém teve de outro em su nombre algún bien o algún derecho en plena propiedad». Ora, segundo nos parece, o documento não permite esta ligação. O que ele diz (e transcrevemos, agora, além do passo normalmente citado, o que logo se lhe segue e se nos

¹ Merêa não é claro nesta afirmação.

² P. Merêa - *ob. cit.*, 89, (*História e Direito*, 264).

figura de muito interesse) é que «in tempore Adefonsi Imperatoris regnante in civitas Toleti *suo nomine* gener verum suus comes Anrichus sedente cum filiam ipsius Imperatoris nomine comes Anrichus sedente cum filiam ipsius Imperatoris nomine *tenencia et tenente de illo* terra de Portugal *pro sua hereditas*, et ego Suarius Menendiz sub patrocinio ipsius Comes, *tenente de illo honore magna, et terra multa* (...)».

Julgamos, na verdade, que *suo nomine* qualifica, apenas, *sedente* e não *tenente de illo*; aliás, *suo nomine tenente de illo*, seria forçadíssima e tautológica construção. Repare-se, ainda, na estrutura do documento em que, sucessiva e paralelamente, se definem as situações do Conde D. Henrique e de Soeiro Mendes. D. Henrique, frente a Afonso VI, no plano pessoal, está *suo nomine sedente*; quanto à terra recebida, é um *tenente de illo* (...) *pro sua hereditas*. Por seu lado, Soeiro Mendes, perante o Conde D. Henrique, está *sub patrocinio ipsius Comes*; quanto às terras recebidas, é um *tenente de illo honore magna, et terra multa*. Pensamos, assim, que qualquer que seja a conclusão a que se chegue quanto ao entendimento da frase *tenente de illo*, não é ela corroborada pela expressão *suo nomine*.

Quanto à argumentação de Paulo Merêa, um ponto existe em relação ao qual colocamos reserva - o tocante ao valor a retirar do exame dos diplomas do Conde D. Henrique, como senhor da terra portuguesa, em que, no dizer do grande Mestre, fácil é verificar que o «*seu teor é estranho à ideia de tenência*».

Em justificação, apresenta Merêa - como vimos - a afirmação de D. Henrique, em 1097, de que «*in nostro dominio et dictione consistit omnis Portugalsis provincia*», o dizer-se, em 1106, «*Portugalsensium patrie princeps*» e o, normalmente, intuitu-lar-se, apenas, «*comes Henricus*», «*sem nunca fazer qualquer alusão à qualidade de tenente de Portugal, em nome do sogro*».

Confessamos as nossas dúvidas nesta matéria. Com efeito, serão estes factos estranhos à ideia de tenência? Inclinar-nos para a negativa. Se, na verdade, *conde*, *comes*, no seu significado mais usual, é sinónimo de governador de terra, de distrito - é um *tenens terram* - e se, também, na prática constitucional do tempo, o *comes* tem a terra, precariamente, em nome do rei, poder-se-á concluir que a simples invocação do título de *comes* é estranha à ideia de tenência? Parece que não: o *comes* é um *tenens* e o *tenens* tem *em nome de*. Nem, segundo julgamos, é rara, no panorama peninsular, a invocação isolada, por parte de *tenentes*, do título de *comes*.

No que diz respeito às frases «in nostro dominio et ditione» e «Portugalensium patric princeps», igualmente se afigura não serem estranhas à ideia de tenência. Melhor que ninguém sabia Paulo Mérica que tais expressões, de significado genérico, incluíam apenas exercício de poder, sendo compatíveis com diferentes qualificações do seu agente – *rex, comes* ou outra.

Mesmo, porém, que se aceitasse a proposição de que o

portugalense, era estranho à ideia de tenência, afigura-se-nos que, ainda assim, o argumento daí tirado não era inquestionável.

Como primeiro aspecto a ponderar está o de que os títulos usados por D. Henrique representam qualificações dadas, *por ele próprio*, à sua posição: são, pois, sempre, um testemunho de parte interessada, em relação ao qual parece legítimo um juízo de suspeita. Aquelles títulos tanto podem reflectir a exacta natureza jurídica da concessão da terra portugalense, como ser, apenas, manifestação de abuso por parte do Conde.

¹ Pensamos – qualquer que seja a tese a perfilar – que, sempre, se terá de considerar abusivo o seguinte título – «Ego Henricus Dei gratia comes et totius Portugalensie dominus» (D.R. doc. 15, de 29 de Julho de 1109); o doc. é cerca de um mês posterior à morte de Afonso VI. Note-se, no entanto, que já, em 31 de Março de 1108, se intitulara – «Ego comes Henricus humilis christi famulus gratia Dei in sublimitatis culmine electus et eius misericordia magne dignitatis gloria et honore sublimatus» (D.R. doc. 13). Digase, incidentalmente, que este texto é curioso, pelo uso da expressão *honore sublimatus*, que parece contrariar a afirmação de Sánchez-Albornoz de que tal expressão se não encontra em qualquer crónica ou documento do século IX em diante (Sánchez-Albornoz – *Un Misterioso Cronista del Siglo VIII, in Investigaciones sobre Historiografía Hispana Medieval (Siglos VIII al XII)*, B. Aires, 1967, 168). Avelino de Jesus da Costa – *Estudos de Cronologia Diplomática, Paleografia e Histórico-Linguísticos*, Porto, 1992, *La Chancellerie Royale Portugaise jusqu'au Milieu du XIII^e Siècle* (texto base redigido em 1973), 156, nota (49) indica a existência de D.R. doc. 13, mas não dá relevância ao uso da expressão *gratia Dei*. Vejase, também, a nossa nota (5), a p. 150. Note-se igualmente, que, no importantíssimo – sob o ponto de vista político – documento de 30 de Janeiro de 1105 que Charles Julian Bishop reproduz (*Count Henrique of Portugal, Cluny, and the antecedents of the Pacto Successorio in Renúncia Portuguesa de História*, Tomo XII, *Homenagem ao Doutor Paulo Mérica*, Vol. II, Coimbra, 1971, 158-159) já o conde portugalense se intitula – «Ego Henricus Dei gratia comes et gen(er) regis (...)» Digase, ainda que o aludido texto de 1108 (D.R. doc. 13) não é único. Anos mais tarde (1120-1122), D. Teresa já ressuscitar – e até ampliar – a fórmula, dizendo-se – «(...) gratia Dei in sublimitatis culmine electa eius misericordia magne dignitatis gloria et honore sublimata serenissimi domini Adelfonsis regis magni (...)» (D.R. doc. 52). Cf., também, Marsilio Cassori – *D. Teresa, passim*, 238, nota 23 do cap. 11.

² quando a historiografia medieval nos diz que o Conde Henrique, frente a Afonso VI, ainda que fosse um varão bom, justo, fidei, temente a Deus, «*coepit aliquantulum rebelare (...) sibi tantummodo, temente a Deus, coepit aliquantulum rebelare (...) sibi contra speciem vendicans principatum*»¹, mais ainda recresce a justificação quanto ao valor abonatório daqueles documentos.

Nesta premissa, igualmente confessamos que, em certa medida, mais que os documentos régios, nos interessam os documentos particulares em que se façam referências ao Conde e à terra portugalense: em princípio, estes documentos representam testemunho de terceiros e não de parte interessada. Por isso, julgamos significativos documentos particulares, como o de 21 de Junho de 1104 (D.P., doc. 167) onde se lê «Regnante dominus Adelfonsus rex in Toledo et comite Henrico tenente portam portugalensem (...)»² ou o de 21 de Agosto de 1105 (D.P., doc. 197, *Liber Fidei*, doc. 230) em que se diz «Regnante rege Adelfonso in civitate Toledo et duce Henrico Portugallensem tenente et Reimundo duce Galliciam mandante».

Mas, volyamos, de novo, a atenção para o tantas vezes citado documento de 1100 e para a expressão «*tenente de illo terra de Portugal pro sua hereditas*». Como a seu tempo se observou, o argumento básico de Mérica, na análise do texto, é o de que das duas expressões – *tenente de illo* e *pro sua hereditas* – a segunda é a fundamental «não tanto porque nela se manifesta a indole hereditária da concessão, mas sobretudo porque exprime o seu carácter alodial»; só ela teria um sentido técnico, rigoroso, o de definir a existência de um verdadeiro direito de propriedade, e, por isso, a frase *tenente de illo*, não técnica, pouco precisa, deveria ser explicada em função do significado de *pro sua hereditas*.

Vamos tentar expor – sempre com o grande respeito que nos merecem as opiniões de Mérica – as dúvidas que, também neste aspecto, professamos.

Em primeiro lugar, estamos em crer que as expressões *tenere, tenere de*, possuem, nesta época, tendencialmente, um

¹ Rodrigo de Toledo – *De rebus Hispaniae*, loc. cit.

² Não atribuindo importância ao facto, Paulo Mérica – *Sobre a concessão in História e Direito*, 254.

sentido técnico. Elas aplicam-se a situações, geradas no âmbito do direito privado ou público, em que, sobre uma coisa, se cria uma *posse*, geralmente *temporária ou vitalícia*, *posse essa que se não fundamenta no direito de propriedade*.¹

Não menos certo é, também, que as terras havidas em plena propriedade, se dizem *pro sua hereditas*, de *iure hereditario*.

Exemplo bem característico do que se acaba de dizer é o conhecido passo da *Crónica do Cid*, no qual, narrando-se o se afirma que «motus et accensus ira maxima statim ei auferte, Necnon mandavit intrare suam propriam hereditatem...».²

Temos, assim, que as terras que «*de illo (imperator) proprieidade, terras em regime precário*», a «*sua hereditas*» era formada pelas terras que, ao contrário, eram alodiais.

Após estas considerações preliminares, passemos à análise do texto de 1100, nomeadamente da expressão – *tenente de illo (...)* *pro sua hereditas*. Pensamos que para se esclarecer não o de, isoladamente, discutir cada uma das frases que a

¹ Em muitos casos, verifica-se uma contraposição entre *habere* (direito de propriedade) e *tenere* (posse não fundada em propriedade). Veja-se, por exemplo, *D. P.*, doc. 408: «(...) Do aique concedo ad ipsam locum sanctum illum casalem in uita mea (...). Com a mesma contraposição *habere-tenere*, a significar propriedade plena – julgamos ser excepcional. Parece-nos, aliás, que Merêa aceita que os textos em que, sem dúvida, *ter de*, abrangem terras em propriedade plena, são muito posteriores, já Gama Barros intuiu esta distinção entre *habere* e *tenere*, ao escrever nos seus apontamentos que – «Nos nossos documentos *habere* envolve a ideia de propriedade: *tenere* a de agora, Amadeu Torres – *Na pista do Prof. Azevedo Ferreira: os verbos «ter» e «haver» em dois cartulários nortenhos*, Braga, 1997 (sep. da *Revista Portuguesa de Humanidades*, Volume 1/2-1997). O Autor, no entanto, não tem em atenção as observações de Gama Barros.

² Gama Barros – *História*, t. IV, 241, nota (3).

compõem, nem *a priori* atribuir um sentido preferencial a uma delas, mas, sim, o de tentar descortinar as possíveis realidades institucionais jurídico-políticas que estariam por detrás daquela expressão, e ver a qual melhor se ajusta.

Dado que a *tenência amovível* ou *vitalícia* parece, decididamente, estar fora da discussão, consideramos, apenas, a possibilidade de *senhorio hereditário* e de *tenência hereditária*.

Ora, afigura-se-nos que a expressão «*tenente de illo (...)* *pro sua hereditas*» não se ajusta, correctamente, à hipótese de *senhorio hereditário*. Para se chegar a essa ideia tem, sem dúvida, de se forçar o sentido de *tenente de*, nesta época. Quando Merêa nos diz que a expressão *tenere de*, não exclui, necessariamente, o carácter alodial da concessão, contém esta afirmação implícito reconhecimento de que aquelas palavras retratam mal a existência de *senhorio hereditário*. Mas parece-nos que, além disso, há motivos coadjuvantes que levam a aceitar que a expressão *tenente de* está utilizada, no documento de 1100, no seu sentido normal. Na verdade, não pode esquecer-se que, nesse mesmo documento, Soeiro Mendes é qualificado como «*tenente de illo honore magna et terra multa*», e que em relação a Gonçalo Pais, meirinho posto por Soeiro Mendes à frente da terra de Penafiel e Faria, se diz que a «*tenuit multis temporibus*»¹: ora, se é indubitável que a posse do meirinho (traduzida pelo verbo *tenere*) se não funda em direito alodial, parece-nos igualmente bem mais certo, de acordo com as realidades da época e o significado das palavras, que a situação de Soeiro Mendes é de mera *tenência*. E não se afigura lógico que a expressão *tenente de* tenha um significado, quando aplicada a Soeiro Mendes, e outro diferente, quando usada em relação ao Conde D. Henrique.

¹ «(...) et in ipsa honore misit Gonsalvo Palagis pro meo maiorino, in terra de Penafiel, et de Faria, et tenuit illa multis temporibus (...) et quando venit ille ad die hact pro exire de illa terra (...)».

² No entanto, Gama Barros – *História*, t. XI, 82 diz não perceber «se as terras eram propriedade de Soeiro ou se ele exercia abut jurisdição como delegado do Conde», e nota que idênticas dúvidas as teve já o editor dos P.M.H. Não apresenta, porém, Gama Barros os motivos da sua dúvida. Permitimo-nos acrescentar que, no documento em questão, sempre que se faz referência, sem margem de discussão, a propriedade plena, se fala de «*abere*», «*ereditas et abere*».

Após termos colocado reservas à ideia de *senbório hereditário*, interessa-nos, agora, a outra hipótese de trabalho - a de *tenência hereditária*. Já sabemos que, em princípio, as *tenências* são *amovíveis* - ou *vitalicias*¹. Admitamos que, num dado momento, se chega à ideia de *tenência hereditária* (ensina-nos, aliás, Merêa que a ideia nada tem, em si mesma, de absurdo, e que não a aceita, no caso presente, apenas por se não ajustar à lição das fontes).

A ser assim, se aceitarmos a hipótese de o Conde D. Henrique ter sido privilegiado com uma *tenência hereditária*, parece-nos que, a esta solução, se adapta, perfeitamente, a expressão - *tenente de illo terra de Portugal pro sua hereditas*. Talvez mesmo se possa observar que, com dificuldade, a outro modo se poderia exprimir que se tratava de *tenência transmissível hereditariamente*, e não de comum *tenência*, seria bem explicável. Soeiro Mendes - *tenente de illo honore magna, et terra multa* - é um simples e normal *tenente*; D. Henrique - *tenente de illo terra de Portugal pro sua hereditas* - é, permitase a expressão, embora incorrecta, um *tenente hereditário*.

¹ É discutível a existência de *tenências temporárias*, por certo tempo. Negando tal tipo de *tenências*, veja-se Hilda Grassotti - *Apostillas a «El Prestimonio de Valdeavellano (...)» in Cuadernos de Historia de España, XXX-XXXI, B. Aires, 1959, 193 e segs.*, e *Las Instituciones Feudo-Vasalláticas, en León y Castilla*, Tomo II, *La Reconquista Vasallática*, Spoleto, 1969, 638 e segs. Admitindo-o, G. de Valdeavellano - *Las instituciones feudales en España*, (apêndice à trad. espanhola de Ganshof - *El feudalismo*, Barcelona, 1963, 265-266), tentando demonstrar que, pelo menos no início do século XIV, haveria testemunho documental de *tenência temporária*. H. Grassotti voltou, depois, ao assunto, continuando a negar a existência de *tenência temporária* e dizendo - com apoio em Santos Díez - que o documento aduzido por G. de Valdeavellano não respeita a uma *tenência* (cfr. H. Grassotti - *La durée des concessions bénéficiaires en León et Castille: les cessions ad tempus in Les structures sociales de l'Aquitaine, du Languedoc et de l'Espagne au Premier Âge féodal*, Toulouse, 1969, 79-102 e nota da pag. 178). Os estudos de Hilda Grassotti podem, também, ver-se in *Estudios Medievales Españoles*, Madrid, 1981 (as *Apostillas a «El Prestimonio»* a pp. 133-161 e outros artigos - pode, ainda, ver-se em *El Feudalismo Hispánico y otros Estudios de Historia Medieval*, Barcelona, Caracas, México, 1981).

Deste modo, na nossa maneira de ver, enquanto que a frase analisada reflecte mal a existência de *senbório hereditário*, adapta-se, pelo contrário, com justeza, à ideia de *tenência hereditária*.

A estranheza que parece haver na simultânea presença de *tenente de e pro sua hereditas* é, afinal, a que resulta de ser *tenência hereditária*, uma figura, em certa medida, anómala, ainda que, historicamente, bem explicável na sua génese. Note-se, porém, que a ideia de alodialidade que encerra, no comum dos casos, a expressão *pro sua hereditas*, não surge violentada. Normalmente, o *tenere* de implica uma precariedade de duplo sentido. Precariedade, porque se não tem o *dominium*, a propriedade plena, mas posse fundada em diferente direito; precariedade, ainda, porque o direito do *tenens*, sujeito ao arbitrio do *dominus* ou vitalício, não é transmissível hereditariamente. Na hipótese de *tenência hereditária*, subsiste o primeiro aspecto - não se tem o *dominium*, a propriedade plena - mas vai desaparecer o segundo - o direito de «ter» *nomine alieno* é transmissível hereditariamente. Neste aspecto, pode dizer-se que o direito de «ter de» é alodial e que é correcta a expressão tradicional que fala de doação do condado: foi dado o direito de, em nome do rei, governar, hereditariamente, a terra de Portugal.

É altura de sintetizar as reflexões que se enunciaram. Se Paulo Merêa, nas suas conclusões, diz propender para a ideia de *senbório hereditário* admitindo *quando muito* que D. Henrique possuía como património seu a *tenência* de Portugal, pela nossa parte - e escusado será dizê-lo, sob o signo do provisorio - é para esta última posição que nos inclinamos¹.

¹ Veja-se, também, a Nota II, no final do livro.